



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519661-80.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURICIO NASCIMENTO CHAGAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em atenção ao despacho da Presidência da Seção de Direito Criminal e às teses fixadas no HC 185.913/DF (STF) e no Tema 1098 (STJ), determinaram o retorno dos autos ao Juízo de origem para manifestação do Ministério Público, no caso concreto, acerca do cabimento do ANPP, nos termos do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1519661-80.2023.8.26.0228

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Mauricio Nascimento Chagas

Apelada: Justiça Pública

VOTO nº 5987

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de Drogas. Despacho da E. Presidência da Seção de Direito Criminal para a Turma Julgadora se manifestar acerca de tese fixada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e do Tema 1098 da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o Acordo de Não Persecução Penal - Determinado o retorno dos autos à Primeira Instância para que o Ministério Público se manifeste.

Trata-se de despacho da E. Presidência da Seção de Direito Criminal para que, em cumprimento ao disposto no artigo 638 do Código de Processo Penal e artigo 1030, inciso II, do Código de Processo Civil, esta Turma Julgadora se manifeste acerca de tese fixada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e do Tema 1098 da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o Acordo de Não Persecução Penal.

É o relatório.

Assim constou no v. acórdão (fls. 393/394):

“não se mostra cabível o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal diante da justificativa idônea apresentada pelo Ministério Público, que diante das circunstâncias do caso concreto, assim se manifestou (fls. 176/177):

“Quanto ao pedido de ANPP, o acusado não confessou a prática do delito, permanecendo em silêncio no interrogatório policial (fl. 9). Ademais, tratando-se de crime apenado com pena mínima de 5 anos, sequer se cogita da concessão do benefício (CPP, art. 28-A).”.

Assim, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, restou correta e fundamentadamente indeferido o benefício, tendo em vista as razões apresentadas pelo titular da ação penal, acolhidas pela Magistrada de primeiro grau. De fato, a gravidade do crime de tráfico de entorpecentes, diante da apreensão de drogas de alto potencial ofensivo à saúde, não recomendava a apresentação da proposta.

A propósito, trata-se de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

“O acordo de não persecução penal - ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, assim pode ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto, quando considerado necessário e suficiente para reprovar e prevenir infrações penais.” (Jurisprudência em Teses Edição nº 185 Pacote Anticrime II).”

A despeito do teor do citado acórdão, do qual fui relator, em atenção ao despacho (fls. 507/509) da Presidência da Seção de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça que encaminhou os autos à Turma Julgadora desta Câmara, em razão da tese fixada pela Suprema Corte no julgamento do Habeas Corpus nº 185.913/DF (*“1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia,*

*ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso.”) e ao Tema nº 1098 do Superior Tribunal de Justiça (“1 - O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal (CPP). 2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma pena benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação. 3 - **Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.** 4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas*

a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso.”
(grifo nosso), **retornem os autos ao Primeiro Grau para manifestação do Ministério Público**, no caso concreto, acerca da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal e Tema 1098 do Superior Tribunal de Justiça.

HUGO MARANZANO

Relator